



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.298, DE 2025 (Do Sr. Zé Haroldo Cathedral)

Altera a Lei nº 10.406, de 2002, para limitar a responsabilidade civil dos menores de idade com relação à transferência de responsabilidade decorrente de passivos gerais de empresas em que tenha participação

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4970/2025.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. José Haroldo Cathedral)

Altera a Lei nº 10.406, de 2002, para limitar a responsabilidade civil dos menores de idade com relação à transferência de responsabilidade decorrente de passivos gerais de empresas em que tenha participação.

Art. 1º Acrescente-se novo Art. 1.693-A à Lei nº 10.406, de 2002, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1.693-A - É vedada a desconsideração da personalidade jurídica de empresas que venha a atingir o patrimônio ou a renda de sócios ou cotistas menores de 18 (dezoito) anos.

§1º Respondem civilmente pelos passivos decorrentes de irregularidades na gestão empresarial em que tenham participado e tido poder de decisão, nos casos em que haja dolo comprovado, os pais ou os responsáveis legais pelos menores de 18 (anos) que tenham ações ou cotas das empresas afetadas.

§2º A vedação de que trata o caput fica excepcionalizada no caso dos maiores de 16 (dezesseis) anos que tenham sido emancipados.

§3º Comprovada a tentativa de fraude dos pais ou responsáveis visando utilizar indevidamente a proteção disposta no caput, eles responderão civil e penalmente, nos termos da Lei.

4º Em nenhuma hipótese, os menores de 18 (dezoito) anos carregarão para a vida adulta após completarem os 18 (dezoito anos), qualquer obrigações tributárias, trabalhistas, financeiras ou outras obrigações decorrentes da propriedade ou posse de ativos em que sejam cotistas ou acionistas. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

* C D 2 5 7 8 0 6 6 1 5 6 0 0 *

A presente proposição tem por objetivo alterar o Código Civil para limitar a responsabilidade patrimonial de menores de idade em casos de desconsideração da personalidade jurídica de empresas. O intuito é proteger o patrimônio e os direitos civis de crianças e adolescentes que, embora figurem como sócios ou acionistas, não participam da gestão empresarial e, portanto, não podem ser responsabilizados por atos que não praticaram nem autorizaram.

Atualmente, a legislação brasileira não diferencia de forma expressa a condição do menor no contexto da desconsideração da personalidade jurídica, permitindo que, em situações de falência ou irregularidades empresariais, o patrimônio do menor seja atingido para o cumprimento de obrigações da sociedade. Tal circunstância se mostra injusta e contrária aos princípios constitucionais de proteção integral à criança e ao adolescente, previstos no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

A motivação desta proposta decorre de diversos casos noticiados pela imprensa nacional, em que menores de idade herdaram participações societárias em empresas familiares e, em virtude de dívidas ou falências, foram incluídos em execuções judiciais ou sofreram restrições patrimoniais que os acompanharam até a vida adulta. Trata-se de uma situação que fere os princípios da equidade e da boa-fé objetiva, pois tais menores jamais exerceiram atos de administração e não poderiam, por incapacidade civil, responder por condutas dolosas ou culposas no âmbito empresarial.

Dessa forma, o projeto propõe que, nos casos de irregularidades dolosas ou fraudulentas comprovadas, a responsabilidade civil recaia exclusivamente sobre os responsáveis legais ou administradores de fato, quando se demonstrar sua participação ou negligência. Busca-se, assim, harmonizar o Código Civil com o princípio da responsabilidade subjetiva e com a doutrina da proteção integral, preservando a segurança jurídica e a justiça material em situações que envolvem herdeiros menores ou incapazes.

Em suma, a proposta não tem por objetivo eximir obrigações legítimas nem dificultar a reparação de danos, mas estabelecer um tratamento jurídico proporcional e compatível com a condição civil dos menores, transferindo a responsabilidade, quando cabível, aos pais ou responsáveis que efetivamente tenham participado dos atos lesivos. Trata-se, portanto, de uma medida de justiça social e de coerência jurídica, que reforça a função protetiva do Direito Civil frente às vulnerabilidades inerentes à menoridade.

JOSÉ HAROLDO CATHEDRAL

PSD/RR



* C D 2 5 7 8 0 6 6 1 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.406, DE 10 DE
JANEIRO DE 2002**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406>

FIM DO DOCUMENTO